



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 554, DE 2011

NOTA DESCRITIVA

JANEIRO/2012

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 554, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

A Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, no seu art. 1º, revê a redação dada pela MP 543, de 2011, aos arts. 4º-A, 4º-B e 4º-C, da Lei nº 11.110, de 2005, para definir a relação das instituições financeiras beneficiárias das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO, bem assim para dar maior transparência a essas operações.

A subvenção econômica, de que trata a MP no seu art. 1º, poderá ser concedida, nos termos da nova redação dada ao § 2º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, às seguintes instituições financeiras: bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, Caixa Econômica Federal, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, cooperativas singulares de crédito, sociedades de crédito ao microempreendedor (Lei nº 10.194, de 2001) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs (Lei nº 9.790, de 1999).

Conforme determina o inciso IV do citado § 2º do art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, as demais instituições integrantes do PNMPO somente poderão beneficiar-se da subvenção concedida mediante intermediação das instituições financeiras citadas.

A nova MP mantém limitado a R\$ 500 milhões anuais o montante total de concessão de subvenções econômicas no âmbito do PNMPO.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 213, datada de 21.12.2011, que acompanha a MP 554, não havia previsão de despesa decorrente da concessão da subvenção autorizada por seu art. 1º, no exercício de 2011. Para 2012, a estimativa de despesa correspondente é de R\$ 362 milhões e para 2013, de R\$ 483 milhões.

No art. 2º e seguintes, a MP 554 autoriza a concessão de subvenções econômicas nas operações de financiamento da estocagem de álcool combustível, sob a forma de equalização de taxas de juros, que deverá corresponder, nos termos do § 2º do mesmo artigo, “*ao diferencial* (sic) entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração das instituições financeiras”.

No art. 5º, a MP 554 promove as adaptações, necessárias ao cumprimento do que fica nela estabelecido, no texto do art. 3º da Lei nº 10.453, de 2002, que “dispõe sobre subvenções ao preço e ao transporte do álcool combustível e subsídios ao preço do gás liquefeito de petróleo – GLP”.

Segundo consta do *caput*, parte final, do art. 2º da MP 554, constituem objetivos da concessão de subvenção econômica às operações de financiamento da estocagem

de álcool combustível: a redução da volatilidade dos preços e a estabilidade da oferta do álcool combustível.

A subvenção de que trata o art. 2º da MP será paga, nos termos do § 2º desse artigo, com recursos da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 2001) e de dotações do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito.

Quanto aos financiamentos da estocagem de álcool combustível, poderão, nos termos do § 1º do art. 2º da MP, ser efetuados com recursos da CIDE-Combustíveis, da Poupança Rural (Lei nº 8.171, de 1991) e de outras fontes definidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

A definição dos critérios e condições para a concessão dos financiamentos da estocagem de álcool combustível fica, nos termos do art. 3º da MP 554, a cargo do CMN. Em face disso, a Exposição de Motivos citada, que acompanha a MP, afirma, no seu item 15, que: “não há como prever, neste momento, o total das despesas que serão geradas com a aprovação desta Lei (sic)”.

Quanto à urgência e relevância da edição da MP 554, o Executivo argumenta, no que tange à concessão de subvenção econômica no âmbito do PNMPO, com a necessidade de realocar para o setor produtivo recursos que vinham sendo destinados ao consumo (Exposição de Motivos, item 7).

No que diz respeito ao disposto nos arts. 2º a 5º, que tratam da concessão de subvenção econômica para o álcool combustível, a Exposição de Motivos, no seu item 13, justifica a utilização de Medida Provisória mediante o argumento de que há “necessidade de se estabelecer as condições de financiamento tempestivamente, com o objetivo de possibilitar o provisionamento de etanol em volume suficiente para minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safra e de entressafra”.

Nenhuma justificativa foi encontrada no texto da Exposição de Motivos que demonstre o cumprimento do art. 62, § 1º, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

É o que temos a descrever.

Elaborado por
TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS
Consultor Legislativo
Área IV - Finanças Públicas